



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Dispensado Licenc. Ambiental	06020000002/20	07/01/2020 09:32:54	NUCLEO ITUIUTABA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00070361-1 / PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÇU	2.2 CPF/CNPJ:
2.3 Endereço:	2.4 Bairro:
2.5 Município: IPIACU	2.6 UF: MG
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome:	3.2 CPF/CNPJ:
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:
3.5 Município:	3.6 UF:
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação:	4.2 Área Total (ha):
4.3 Município/Distrito:	4.4 INCRA (CCIR):

Livro: Folha: Comarca:

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:
	Y(7):	Fuso:

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 0,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel
Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Área (ha)			
	Agrosilvipastoril			
	Outro:			
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intevenção REQUERIDA			Unidade	
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio urbano			122,0000 un	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa			0,6000 ha	
Tipo de Intevenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Unidade	
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio urbano			122,0000 un	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa			0,6000 ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Mata Atlântica				2,6000
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Cerrado				2,6000
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em mei	SAD-69	22K	612.219	7.932.612
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SAD-69	22K	612.221	7.932.635
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)	
Infra-estrutura	Implantação de Parque Linear/barramento/estrut		2,6000	
			Total	
			2,6000	
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA	espécies comins sem proteção esp		6,30 M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**I - REFERÊNCIA**

Trata se requerimento de intervenção ambiental para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas vivas em área urbana para implantação do Parque Linear para Lazer do Município de Ipiaçu-Mg.

II – CARACTERIZAÇÃO DA PROPRIEDADE

Trata se de processo de intervenção ambiental especial não havendo vinculação de propriedade. A área requerida localiza se no Lote Urbano matriculado sob nº 07.101 da cidade de Ipiaçu-Mg com área de 37.345 m².

O acesso se dá pelo retorno da MG-226 na A. Aristides de Souza.

A propriedade esta inserida no Bioma Mata Atlântica de acordo com o Mapa de Biomas do IBGE, na coordenada geográfica UTM 22K 612196 (X) e 7932635Y) com ecossistema acaracterístico do Cerrado.

Pertence à Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba e micro bacia do Córrego do Fundão.

A propriedade possui Latossolo vermelho-amarelo de textura argilosa com presença de área úmida com declividade variando de 0 a 5º e trata-se de uma área urbana.

III – ANÁLISE DO REQUERIMENTO

O empreendedor requer o corte de 122 (cento e vinte e duas) árvores isoladas em áreas comuns e intervenção em APP numa área de 0,60 ha (6.000 m²) para instalação de parque linear, barramento e das infra-estruturas necessárias ao mesmo.

O empreendimento possui uma Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental emitida pela Superintendência da SUPRAM TM AP .

A área requerida é ocupada por capim colonião e árvores isoladas em áreas comuns e nas áreas de preservação permanente do Córrego do Fundão com ocupação antrópica consolidada.

Parte das árvores requeridas foi plantada pelo município em programas de arborização urbana (62 espécies) como Cajú, goiabeiras, Ipê Rosa, mangueiras e as espécies restantes são nativas como mutambo, mangue e embaúbas.

Foi anexada a relação de espécies ao processo no PUP.

IV - CONCLUSÃO

Os interessados protocolaram requerimento de intervenção ambiental para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas vivas em área urbana para implantação do Parque Linear para Lazer localizado no Lote Urbano matriculado sob nº 07.101 da cidade de Ipiaçu-MG.

O empreendimento pode ser considerado como de interesse social de acordo com a Lei 20.922:

II - de interesse social:

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

E de Baixo impacto conforme DN Copam 236/19:

II - açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, com até 10 ha (dez hectares) de área inundada, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;

Apesar de o requerimento ser de intervenção em APP com supressão, não haverá supressão de maciço florestal e sim de corte de árvores isoladas, este entendimento já foi objeto de consulta junto a DCMG e por se tratar de corte de árvores e em área urbana não será exigida compensação ambiental pela supressão e somente pela intervenção em área de preservação permanente.

A intervenção em APP será objeto de medida compensatória através de recomposição de área com 0,60 ha na mesma microbacia no próximo ano agrícola conforme PTRF anexo ao processo, proposto pelo empreendedor.

A relação de espécies com a qualificação das espécies e rendimento lenhoso foi anexada ao processo, totalizando 6,30 m³ de lenha que serão destinados de acordo com a legislação.

Foram recolhidas as taxas florestais e de reposição florestal referente ao volume total da exploração.

Pelas considerações relacionadas, sou favorável ao requerimento do empreendedor para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas vivas em área urbana para implantação do Parque Linear para Lazer do Município de

Ipiraçu-Mg.

O parecer é passível por não haver nenhum impedimento legal, a destinação do material fica a cargo do explorador, devendo ser de acordo com a legislação pertinente.

O prazo de validade será de 03 anos pelo empreendimento ser dispensado de licenciamento.

O empreendedor deverá realizar o plantio de uma área de 0,60 ha na microbacia do Córrego do Fundão ou na impossibilidade dentro dos limites do município de Ipiraçu.

Apresentar relatórios anuais pelo período de 05 anos comprovando o desenvolvimento e a recuperação da área proposta.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

JOSE MARIA DE CASTRO JÚNIOR - MASP: 1020806-4

MAURO MOREIRA DE QUEIROZ - MASP:

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 30 de janeiro de 2020

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº. 06020000002/20

Ref.: Requerimento para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas

PARECER JURÍDICO

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRAÇU conforme consta nos autos, para a intervenção com supressão de vegetação em 0,6ha de área de preservação permanente (APP) e corte de 122 (cento e vinte e duas) árvores isoladas, em um lote de terreno nº. 1 (um) da quadra 09, formada pelas Avenidas Presidente Tancredo de Almeida Neves e Aristides de Souza , Ruas Denisar Rivair dos Santos e Iracides Dutra da Silva, quadra 10 e Córrego do Fundão do Bairro Carlos Antônio Alvarenga, no município Ipiraçu/MG, conforme matrícula nº. 07.101 do CRI da Comarca de Capinópolis/MG. O imóvel localiza-se em zona urbana.

2 – Conforme informado no parecer técnico e constatado em vistoria, a propriedade está inserida no Bioma Mata Atlântica de acordo com o mapa do IBGE e com ecossistema característico de cerrado.

3 – A intervenção requerida em área urbana tem por finalidade a implantação do Parque Linear para lazer nos seguintes moldes: o corte de 122 (cento e vinte e duas) árvores isoladas e a intervenção em APP em área de 0,60 (6.000m²) são para a instalação do parque linear, barramento e infraestruturas necessárias ao mesmo. Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos somente produzirão efeito após sua obtenção.

4 – A atividade desenvolvida no empreendimento é dispensada de licenciamento ambiental nos moldes da DN COPAM nº. 217/17, conforme certidão anexada ao processo.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, Plano Simplificado de Utilização Pretendida e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento de regularização da intervenção é passível de autorização sendo: intervenção com supressão de vegetação em 0,6ha de área de preservação permanente (APP) e corte de 122 (cento e vinte e duas) árvores isoladas uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes, sendo considerado interesse social e de baixo impacto. Nota-se que a área requerida encontra-se no bioma da mata atlântica não havendo possibilidade em definir estágio successional para compensação da Lei da Mata Atlântica.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como

prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descharacterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: I - sistemas de tratamento de efluentes sanitários em moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa; II - açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, com até 10 ha (dez hectares) de área inundada, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa; III - poços manuais ou tubulares para captação de água subterrânea, com laje sanitária de até 4m² (quatro metros quadrados), desde que obtida a autorização para perfuração quando couber, e que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa, inclusive para abertura de estradas de acesso; IV - dispositivo de até 6m² (seis metros quadrados), em área de preservação permanente de nascentes degradadas, para proteção, recuperação das funções ecossistêmicas, captação de água para atendimento das atividades agrossilvipastorais e das necessidades das unidades familiares rurais; V - estrutura para captação de água em nascentes, visando sua proteção e utilização como fontanário público, localizadas em área urbana detentora de iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial; VI - pequenas retificações e desvios de cursos d'água, em no máximo 100m (cem metros) de extensão, e reconformações de margens de cursos d'água, em áreas antropizadas privadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e benfeitorias; VII - travessias, bueiros e obras de arte, como pontes, limitados a largura máxima de 8m (oito metros), alas ou cortinas de contenção e tubulações, em áreas privadas; VIII - rampas de lançamento, piers e pequenos ancoradouros para barcos e pequenas estruturas de apoio, com ou sem cobertura, limitados a largura máxima de 12m (doze metros), desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa; IX - edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial; X – rampas para voo livre e monumentos culturais e religiosos nas áreas de preservação permanente a que se referem os incisos V, VI, VII e VIII do art. 9º da Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, limitados a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), incluídas as infraestruturas de apoio, desde que não haja supressão de maciço florestal, tudo isso nos exatos termos do art. 1º, da Deliberação Normativa Copam nº 236/2019.

11 – É importante ressaltar que, apesar do requerimento ser de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, não haverá supressão de maciço florestal e sim corte de árvores isoladas. Esse entendimento foi objeto de consulta junto a Diretoria de Controle, Monitoramento e Geotecnologia do IEF, e por se tratar de corte de árvores isoladas e em área urbana não será exigida compensação ambiental pela supressão e somente pela intervenção em APP.

12 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

13 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

14 - Ante ao exposto, considerando que a intervenção requerida deriva de uma obra de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, nos exatos termos do art. 1º inciso II da Deliberação Normativa Copam nº 236/2019 e nos exatos termos do art. 3º inciso II, alínea "c" da Lei Estadual nº. 20.922/13; considerando a inexistência de alternativa técnica locacional, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente a autorização para intervenção em área de preservação permanente (APP) em 0,6 hectares com supressão de vegetação nativa e o corte de 122 (cento e vinte e duas) árvores isoladas, desde que atendidas às medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e, de acordo com determina o art. 42º, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.344/2018, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19.

As autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos somente produzirão efeito após sua obtenção.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

DAYANE APARECIDA PEREIRA DE PAULA - OABMG 103426

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 30 de março de 2020